PROCESSO N. 250

ESTADO DE RONDÔNIA

Câmara Municipal de Cacoal

PROCESSO N.	250	2021	ARQUIVO N.		

ASSUNTO: **ACRESCENTA OS PARÁGRAFOS 1º E 2º AO ARTIGO 224 DA LEI N. 2554/PMC/2009 QUE INSTITUI O CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL, ALTERA A LEI N. 4.737/PMC/2021 QUE CRIA O PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL DO MUNICIPIO DE CACOAL - REFIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

AUTOR: **EXECUTIVO MUNICIPAL**

ANEXOS: **OFÍCIO N. 637/GP/PGM/2021 - MENSAGEM AO PROJETO DE LEI N. 247/2021**

PROJETO DE LEI N. 247/2021

MOVIMENTAÇÃO DO PROCESSO

	DESTINO		DATA
01	DIR. LEGISLATIVA		03/11/2021
02	DIR. COMISSÕES		___/___/___
03	ASSESSORIA JURÍDICA		___/___/___
04	C.P.L.J. REDAÇÃO FINAL		___/___/___
05			___/___/___
06			___/___/___
07			___/___/___
08			___/___/___
09			___/___/___
10			___/___/___
11			___/___/___
12			___/___/___
13			___/___/___
14			___/___/___
15			___/___/___
16			___/___/___
17			___/___/___
18			___/___/___
19			___/___/___
20			___/___/___
21			___/___/___
22			___/___/___
23			___/___/___

Câmara Municipal de Cacoal
Diretoria Legislativa

PROCESSO N. 250/2021

PROJETO DE LEI N. 247/2021

À DIRETORIA DAS COMISSÕES:

Encaminhamos a presente proposição, apresentada na 34ª sessão ordinária, em 3 de novembro de 2021, para apreciação e devidas providências pela Assessoria Jurídica e Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, em conformidade com o artigo 115 do Regimento Interno desta Casa de Leis.

Palácio Catarino Cardoso dos Santos, em 3 de novembro de 2021.

JOÃO PAULO PICHEK
Presidente da Câmara Municipal de Cacoal

WILLIAN ORTOLANE CORDEIRO
Diretor Legislativo

Prefeitura de Cacoal
Este documento foi assinado digitalmente por Willian Ortolane Cordeiro (CPF 024.888.702-50),João Paulo Pichek (CPF 711.117.272-87){INFO_DATA} e pode ser validado pelo QR Code ao lado e ou pelo link: https://signpmcacoal.lxsistemas.com.br/documento/documentoAssinado/985. Folha 1 de 1

ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA DE CACOAL
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

OFÍCIO N. 637/GP/PGM/2021 Cacoal/RO, 27 de outubro de 2021.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE,

Com o presente, tenho a honra de submeter à apreciação de Vossas Excelências, o incluso Projeto de Lei que:

"ACRESCENTA OS PARÁGRAFOS 1º E 2º AO ARTIGO 224 DA LEI N. 2554/PMC/2009 QUE INSTITUI O CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL, ALTERA A LEI N. 4.737/PMC/2021 QUE CRIA O PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL DO MUNICIPIO DE CACOAL - REFIS E, DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"

Diante do exposto, na certeza da convicção de Vossas Excelências, contamos com aprovação do incluso Projeto de Lei.

Sendo o que se apresenta para o momento, reitero votos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

ADAILTON ANTUNES FERREIRA
PREFEITO

Excelentíssimo Senhor
JOÃO PAULO PICHECK
MD. Presidente da Câmara Municipal
CACOAL/RO

CMC
PROTOCOLO RECEBIDO
Em: 03/11/2021
Horas: 8:10
Nº: 670

Prefeitura de Cacoal
Este documento foi assinado digitalmente por Adailton Antunes Ferreira (CPF 898.452.772-68),Viviani Ramires da Silva (CPF 448.724.962-72)(INFO_DATA) e pode ser validado pelo QR Code ao lado e ou pelo link: https://signpmcacoal.ixsistemas.com.br/documento/documentoAssinado/883. Folha 1 de 5

ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA DE CACOAL
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

MENSAGEM AO PROJETO DE LEI Nº 247/2021

SENHOR PRESIDENTE

Senhores Vereadores,

Com a presente, tenho a honra de submeter à apreciação de Vossas Excelências o incluso Projeto de Lei que:

ACRESCENTA OS PARÁGRAFOS 1º E 2º AO ARTIGO 224 DA LEI N. 2554/PMC/2009 QUE INSTITUI O CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL, ALTERA A LEI N. 4.737/PMC/2021 QUE CRIA O PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL DO MUNICIPIO DE CACOAL - REFIS E, DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A presente proposta legislativa tem o objetivo de aperfeiçoar o Código Tributário Municipal (Lei n. 2.554/PMC/2009), e a Lei 4.737/PMC/2021 (REFIS), otimizando a arrecadação municipal.

A primeira alteração normatiza aspectos relacionados ao parcelamento de dívida fiscal judicializada, padronizando sua aplicação à todos contribuintes nesta situação.

Já a segunda alteração, resguarda e prestigia o trabalho e esforços envidados na esfera judicial, cujo objetivo primordial é a satisfação da dívida fiscal, privilegiando a aplicação do Principio da Legalidade, pautado nas reiteradas decisões jurisprudenciais do Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

> TRIBUTÁRIO. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/1973. INEXISTÊNCIA. PENHORA. POSSIBILIDADE DE LIBERAÇÃO. DECISÃO DE ORIGEM QUE ENTENDEU PELA LIBERAÇÃO DA PENHORA. DECISÃO EM DISSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DESTA CORTE. PARCELAMENTO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO. SUSPENSÃO DOS ATOS EXECUTÓRIOS. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO FISCAL NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA.
> (...)
> **VII – Uma vez efetivada a penhora e, posteriormente, aperfeiçoada a adesão ao parcelamento, deve-se suspender a execução fiscal no estado em que se encontra, mantendo-se inclusive a penhora realizada para, caso haja descumprimento do parcelamento, o exequente possa dar continuidade ao processo de satisfação do crédito**. Neste sentido: AgRg no AREsp 829.188/SP, 2ª T, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 10/03/2016, DJe 16/03/2016; AgRg no REsp 1.511.329/SC, 2ª T, Rel. Min. Og Fernandes, j. 07/04/2015, DJe 15/04/2015; AgRg no REsp 1.309.012/RS, 1ª T, Rel. Min. Sérgio Kukina, j. 11/02/2014, DJe 18/02/2014.
> (AgInt no REsp 1610353/PE, STJ, 2ª T, Rel. Min. Francisco Falcão, j. 07/08/2018, DJe 14/08/2018) (grifamos)

Prefeitura de Cacoal
Este documento foi assinado digitalmente por Adailton Antunes Ferreira (CPF 898.452.772-68),Viviani Ramires da Silva (CPF 448.724.962-72){INFO_DATA} e pode ser validado pelo QR Code ao lado e ou pelo link: https://signpmcacoal.lxsistemas.com.br/documento/documentoAssinado/883. Folha 2 de 5

Câmara Municipal de Cacoal
Processo 250/2021 folha 4
Willian Ortolane Cordeiro
Diretor Legislativo

Com essas medidas, os mecanimos para arrecadação serão mais efetivos e compatíveis com os princípios constitucionais da isonomia, celeridade, eficiência e legalidade.

Diante do exposto, na certeza da convicção de Vossas Excelências, contamos com aprovação do incluso Projeto de Lei, conforme previsão regimental.

Atenciosamente,

ADAILTON ANTUNES FERREIRA
Prefeito

Prefeitura de Cacoal
Este documento foi assinado digitalmente por Adailton Antunes Ferreira (CPF 898.452.772-68),Viviani Ramires da Silva (CPF 448.724.962-72)(INFO_DATA) e pode ser validado pelo QR Code ao lado e ou pelo link: https://signpmcacoal.lxsistemas.com.br/documento/documentoAssinado/883. Folha 3 de 5

ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA DE CACOAL
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

PROJETO DE LEI Nº 247/PMC/2021

ACRESCENTA OS PARÁGRAFOS 1º E 2º AO ARTIGO 224 DA LEI N. 2554/PMC/2009 QUE INSTITUI O CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL, ALTERA A LEI N. 4.737/PMC/2021 QUE CRIA O PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL DO MUNICIPIO DE CACOAL - REFIS E, DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CACOAL, no uso de suas atribuições legais, faz saber que o Poder Legislativo Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º. Acrescenta os parágrafos 1º e 2º ao artigo 224 da Lei n. 2554/PMC/2009 que institui o Código Tributário Municipal.

Art.224 Os débitos objeto de execução fiscal ajuizada também poderão ser parcelados, mediante autorização da Procuradoria Geral do Município, aplicando-se as regras contidas nesta seção.

§ 1º Havendo constrição judicial que garanta a satisfação total ou parcial do crédito tributário objeto de Execução Fiscal, somente será liberado quando da quitação total do crédito fiscal ajuizado.

§ 2º No caso de constrição judicial de valores (bloqueios *on line*), o montante será utilizado para quitação ou amortização da dívida.

Art. 2º. Altera o parágrafo único do Art.1º da Lei n. 4.737/PMC/2021 e acrescenta o parágrafo 2º e incisos, passando a vigorar com seguinte redação:

Art. 1º Fica instituído o Programa de Recuperação Fiscal (PROERF) do Município de Cacoal, o qual admite a dispensa de multas e juros de débitos fiscais municipais, decorrentes de fatos geradores ocorridos até o dia 31 de dezembro de 2020.

§ 1º A anistia prevista no *caput* deste artigo abrangerá os créditos de natureza tributária e não tributária, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou não, com protesto extrajudicial, bem como o parcelamento ou reparcelamento.

§ 2º No caso dos créditos de natureza tributária e não tributária ajuizados, com constrição judicial de valores (bloqueio *on line*), anterior a adesão ao REFIS:

I - não fará jus ao benefício do *caput* e § 1º, quando a constrição judicial de valores garantir integralmente o crédito fiscal.

Prefeitura de Cacoal
Este documento foi assinado digitalmente por Adailton Antunes Ferreira (CPF 898.452.772-68),Viviani Ramires da Silva (CPF 448.724.962-72)(INFO_DATA) e pode ser validado pelo QR Code ao lado e ou pelo link: https://signpmcacoal.lxsistemas.com.br/documento/documentoAssinado/883. Folha 4 de 5

II - havendo constrição judicial parcial, o valor bloqueado será amortizado no montante da dívida, aplicando-se o REFIS ao saldo devedor remanescente, obedecendo os percentuais estabelecidos nesta lei.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Cacoal, 27 de outubro de 2021

ADAILTON ANTUNES FERREIRA
Prefeito Municipal

VIVIANI RAMIRES DA SILVA
Procuradora Geral do Munícipio
OAB/RO 1360

Prefeitura de Cacoal
Este documento foi assinado digitalmente por Adailton Antunes Ferreira (CPF 898.452.772-68),Viviani Ramires da Silva (CPF 448.724.962-72){INFO_DATA} e pode ser validado pelo QR Code ao lado e ou pelo link: https://signpmcacoal.lxsistemas.com.br/documento/documentoAssinado/883. Folha 5 de 5

Câmara Municipal de Cacoal
Processo 250/2021 folha 7
Willian Ortolane Cordeiro
Diretor Legislativo

PROCESSO Nº 6243/21
FOLHAS 02

ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA DE CACOAL
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Memorando n. 224/PGM/2021 **Cacoal-RO, 25 de outubro de 2021.**

De acordo
Celso Ferreira
26/10/21

Da: **PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**
Para: **GABINETE DO PREFEITO**

Excelentíssimo Senhor Prefeito,

A PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO, por sua Procuradora Geral que ao final subscreve, vem, respeitosamente, sugerir a alteração dos parágrafos 1° e 2° do artigo 224 da Lei n. 2554/PMC/2009 – CTM e, a alteração da Lei n. 4.737/PMC/2021 – REFIS, visando com tal medida otimizar a arrecadação municipal.

A primeira alteração sugerida busca normatizar aspectos relacionados ao parcelamento de dívida fiscal judicializada, padronizando sua aplicação à todos contribuintes nesta situação.

Já a segunda alteração, visa resguardar e prestigiar o trabalho e esforços envidados na esfera judicial, cujo objetivo primordial é a satisfação da dívida fiscal, privilegiando a aplicação do Princípio da Legalidade, pautado nas reiteradas decisões jurisprudenciais do Superior Tribunal de Justiça.

Isso porque, uma vez efetivada a penhora e, posteriormente, aperfeiçoada a adesão do contribuinte ao parcelamento, deve-se suspender a execução fiscal no estado em que se encontra, mantendo-se inclusive a penhora realizada para, caso haja descumprimento do parcelamento, o Município possa dar continuidade ao processo de satisfação do crédito, não perdendo a garantia.

Com essas medidas, os mecanimos para arrecadação serão mais efetivos e compatíveis com os princípios constitucionais da isonomia, celeridade, eficiência e legalidade.

Recebi
26/10/21
Silvania

Câmara Municipal de Cacoal
Processo 250/2021
Folha 7 verso
Willian Ortolane Cordeiro
Diretor Legislativo

ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA DE CACOAL
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Sendo o que havia para o momento, concluímos com a submissão da anexa minuta de projeto de lei a Vossa Excelência.

Atenciosamente,

VIVIANI RAMIRES DA SILVA
Procuradora Geral do Município
OAB/RO 1360

Carolina Lenz Arruendes
Secretária Municipal de Fazenda
Dec. 8.022/PMC/2021

Willian Ortolane Cordeiro
Diretor Legislativo

Ao protocolo geral para
para autuação e registro.
Após, retorne à PGM.
Cacoal, 26.10.21.

Viviani Ramires da Silva
Procuradora-Geral do Município
OAB/RO Nº 1360